

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2009

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001013/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 25/05/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012671/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46212.007095/2009-44  
**DATA DO PROTOCOLO:** 22/05/2009

SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA, CNPJ n. 76.678.366/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEU STIVAL, CPF n. 110.479.099-87;

E

SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZ., PREV PRIVADA E SAUDE NO PR, CNPJ n. 76.793.231/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERT BITTAR, CPF n. 184.692.649-15;  
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos securitários relativo aos Empregados de Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Capitalização, Planos de Previdência Privada e de Saúde no Estado do Paraná, porém há diferenciação de valores, nas cláusulas econômicas, para os corretores e empresas estabelecidos na Capital (Cidade de Curitiba e a Região Metropolitana), composta pelos municípios: Adrianópolis; Agudos do Sul; Almirante Tamandaré; Araucária; Balsa Nova; Bocaiúva do Sul; Campina Grande do Sul; Campo Largo; Campo Magro; Cerro Azul; Colombo; Contenda; Dr. Ulysses; Itaperuçu; Fazenda Rio Grande; Lapa; Mandirituba; Pinhais; Piraquara; Quatro Barras; Quitandinha; Rio Branco do Sul; São José dos Pinhais; Tijucas do Sul; Tunas do Paraná) e os estabelecidos no Interior do Estado, com abrangência territorial em PR.**

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - CAPITAL**

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários

(da Capital) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01.01.2009, com salário inferior ao aqui especificado:

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), a partir da admissão;

R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais);

§ Único - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebiam em bases mais vantajosas.

#### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO - INTERIOR**

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários (do interior) poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01.01.2009, com salário inferior ao aqui especificado:

a) Auxiliar Administrativo, Escritório:

R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), a partir da admissão;

R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), após 90 (noventa) dias.

b) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados:

R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais);

§ Único - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebiam em bases mais vantajosas.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - CAPITAL**

A partir de 01 de Janeiro de 2009, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, estabelecidas na capital, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários e incidente sobre o salário de janeiro de 2008, uma recomposição salarial de **6,70% (seis vírgula setenta por cento)** correspondente ao reajuste salarial, incluso o ganho por produtividade, decorrente da aplicação da convenção vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

§ 1º. - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no "*caput*", as Empresas tem como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º. - Na aplicação do percentual previsto no "*caput*" serão compensados

todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedido no período de janeiro a dezembro de 2008, EXCETO os aumentos ou reajustes decorrentes da promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ 3º. - Para os Empregados admitidos após 01.01.2008 o reajuste previsto no “*caput*” será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

#### **CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL - INTERIOR**

A partir de 01 de Janeiro de 2009, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, estabelecidas no interior do Estado, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários e incidente sobre o salário de janeiro de 2008, uma recomposição salarial de **6,48% (seis vírgula quarenta e oito por cento)** correspondente ao reajuste salarial, decorrente da aplicação da convenção vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

§ 1º. - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no “*caput*”, as Empresas tem como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º. - Na aplicação do percentual previsto no “*caput*” serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedido no período de janeiro a dezembro de 2008, EXCETO os aumentos ou reajustes decorrentes da promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

§ 3º. - Para os Empregados admitidos após 01.01.2008 o reajuste previsto no “*caput*” será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

#### **Isonomia Salarial**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ Único - A gratificação de que trata o "*caput*", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA**

As Empresas descontarão da remuneração dos Empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato, e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado, e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ Único - Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, deverá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO MISTA**

Para os Empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, equivalente ao salário normativo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO**

Admitido Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ Único - Do referido comprovante deverá constar também importância

relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelece a Lei nº. 8033, Art. 17, 1ª. parte, de 11.05.90.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Os valores fixados nas Cláusulas Salário Normativo, Adicional por Tempo de Serviço, Vale Refeição/Vale Alimentação/Auxílio Cesta Alimentação, Auxílio Creche e Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, de acordo com a legislação salarial em vigor.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO**

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Empregado como adiantamento por conta do 13º. salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de Julho de 2009, receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

§ Único - No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no “*caput*” será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ Único - A Empresa fornecerá, obrigatória e gratuitamente, lanches ou valor equivalente ao "ticket" (vale refeição/alimentação) a seus Empregados, quando estes estiverem laborando em horários extraordinários, ou em prorrogação de jornada de trabalho, em caráter excepcional, que exceder a duas horas.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CAPITAL**

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 15,00** (quinze reais) por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTERIOR**

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo Empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o Empregado receberá a quantia de **R\$ 14,91** (quatorze reais e noventa e um centavos) por mês, a título de Anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ Único - Não se aplica esta vantagem aos Empregados que percebam importância proporcionalmente maior a título de Adicional por Tempo de Serviço.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO / AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CAPITAL**

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, Vale Refeição ou Vale Alimentação (opção por Empregado), no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

§ 1º. - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver

em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

- § 2º. - As Empresas concederão aos seus Empregados Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 136,58** (cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por mês, em dois tickets de R\$ 68,29 (sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos no "caput", sem ônus para o Empregado. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade, poderá ser pelo sistema de cartão magnético;
- § 3º. - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- § 4º. - Ficam desobrigados da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;
- § 5º. - Os auxílios previstos nesta cláusula, não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321/76 e seus Decretos regulamentadores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO / AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - INTERIOR**

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, Vale Refeição ou Vale Alimentação (opção por Empregado), no valor de **R\$ 9,60** (nove reais e sessenta centavos) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) tickets por mês, entregues até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a participação dos Empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

- § 1º. - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

- § 2º. - As Empresas concederão aos seus Empregados Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 136,30** (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) por mês, em dois tickets de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos no "caput", sem ônus para o Empregado. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade, poderá ser pelo sistema de cartão magnético;
- § 3º. - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket" ou do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em "tickets" ou vale, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- § 4º. - Ficam desobrigados da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem à disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;
- § 5º. - Os auxílios previstos nesta cláusula, não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6321/76 e seus Decretos regulamentadores.

#### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE**

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº. 7418/85, com as alterações da Lei nº. 7619/87, regulamentada pelo Decreto nº. 95247/87.

#### **Auxílio Doença/Invalidez**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA**

Os Empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre o seu salário de contribuição, pelo período de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO**

Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurado ao Empregado uma complementação

do valor do benefício até a remuneração mensal (salário+anuênio) a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º. - A concessão da complementação prevista no "*caput*" desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ 2º. - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º. salário, hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro;

§ 3º. - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE - CAPITAL**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 117,37** (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), para cada filho (valor equivalente a **20%** (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula "Salário Normativo - Capital"), das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "*caput*" desta cláusula atende o disposto nos § 1º. e 2º. do Art. 389 da CLT da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da Portaria nº. 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE - INTERIOR**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão às suas Empregadas, até **R\$ 117,13** (cento e dezessete reais e treze centavos), para cada filho (valor equivalente a **20%** (vinte por cento) do maior salário normativo, constante na Cláusula "Salário Normativo - Interior"), das despesas realizadas com o seu internamento, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

§ Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "*caput*" desta cláusula atende o disposto nos § 1º. e 2º. do Art. 389 da CLT da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor

Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da Portaria n.º. 3296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - CAPITAL**

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenização no valor de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais) para o caso de morte natural; de **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais) no caso de invalidez permanente por doença ou acidente, e de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais) para o caso de morte por acidente, e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula “Salário Normativo - Capital”, para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

§ Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INTERIOR**

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenização no valor de **R\$ 21.500,00** (vinte e um mil e quinhentos reais) para o caso de morte natural; de **R\$ 21.500,00** (vinte e um mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente por doença ou acidente, e de **R\$ 43.000,00** (quarenta e três mil reais) para o caso de morte por acidente, e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula “Salário Normativo - Interior”, para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

§ Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO**

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular n.º. 17/92 - SUSEP, as Empresas que mantém com seus Empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os Empregados que venham

a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

§ Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critério equivalentes.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

O Empregado demitido, ou que vier pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 2º. (segundo) dia útil do momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL**

As Empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - GESTANTE**

Goará de estabilidade provisória no emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa a Empregada gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal;

§ Único - Fica, outrossim, a Empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

### **Estabilidade Pai**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - PAI**

Gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa o Empregado pai, por 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho;

### **Estabilidade Serviço Militar**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - ALISTADO**

Gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo a hipótese por motivo de justa causa para dispensa o Empregado convocado para prestação obrigatória do serviço militar até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA**

Os Empregados e as Empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 20 (vinte) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade.

§ 1º. - Após completado o direito a aposentadoria por tempo de serviço/idade o Empregado e a Empregada, optantes pelo FGTS, poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa;

§ 2º. - Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os Empregados da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES / BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem de tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

#### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS**

É vedada a dispensa dos Empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta Convenção, até o limite de 01 (um) Empregado por Empresa ou por grupo de Empresas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

§ Único - O segurado que sofreu acidente de trabalho, nos termos dos Artigos 19 e 23 da Lei nº 8213, de 24.07.91, tem garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses (Art.118), a manutenção do seu contrato de trabalho na Empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

##### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL**

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta feira, de 8 (oito) horas por dia.

##### **Faltas**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - ATESTADOS MÉDICOS**

A ausência do Empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no Art. 131, inciso III, da CLT.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do Empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliados para 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO SECURITÁRIO**

Fica reafirmado que a **3ª. (terceira)** segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o **DIA DO SECURITÁRIO**, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ Único – Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o **DIA DO SECURITÁRIO** poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos Empregados gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos Empregados na segunda-feira respectiva, desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha entre um e outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação escrita ao Sindicato.

#### **Férias e Licenças**

#### **Remuneração de Férias**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O Empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de

1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ 1º. - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

§ 2º. - Fica facultado ao Empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, desde que acordado com seu Empregador e observados os limites e condições da legislação existente. Fica a critério do Empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME**

As Empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, gratuitamente.

#### **Relações Sindicais**

##### **Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO**

As Empresas facilitarão a sindicalização de seus Empregados, em especial na oportunidade das admissões.

##### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL**

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato Patronal concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Paraná, na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (FENESPIC), e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a um empregado por Empresa ou grupo de

Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

### **Garantias a Diretores Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restam para o término do seu mandato.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)**

As Empresas descontarão de todos os seus Empregados admitidos até 31.12.2008, nos meses de Maio/2009 e Julho/2009, o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da remuneração (salário + anuênio), daqueles meses, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2008.

As Empresas recolherão as respectivas importâncias diretamente na Tesouraria do Sindicato dos Securitários do Paraná, até 02 (dois) dias úteis após efetuado o desconto, sob pena de pagamento de multa e acréscimos legais.

- § 1º. - A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato dos Securitários, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato dos Securitários qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado, decorrente desta disposição;
- § 2º. - O Sindicato dos Securitários declara que o desconto de que trata esta cláusula, foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado, e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra “e” do Art. 513, da CLT e Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal. Em conformidade ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sob nº. 252/08, firmado com o Ministério Público do Trabalho, ao Empregado é dado a

possibilidade da oposição ao desconto, manifestado individual e pessoalmente, por escrito e com justificativas, na secretaria do Sindicato, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas empregadoras, a seu critério, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDO DIFERENCIADO**

As Empresas de Sociedade Anônima, Sociedade Civil ou Limitadas, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, sediadas ou não no Estado do Paraná, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato da Classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, para o período de 01.01.2009 a 31.12.2009, prevalecendo todavia os critérios mais vantajosos.

§ Único – Tal diferenciação não se aplica às filiais de corretoras independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosa for, a Convenção Coletiva de Trabalho para Corretoras de Seguros e de Capitalização adotada em sua matriz.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS**

A presente Convenção não se aplica aos Empregados que percebem remuneração especial, fixada por instrumento escrito.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PREPOSTO**

Os Prepostos de Corretores de Seguros, pessoa física ou jurídica, são

equiparados para efeito desta Convenção aos demais Empregados.

ALCEU STIVAL  
Presidente  
SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA

ROBERT BITTAR  
Presidente  
SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS,  
RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZ., PREV PRIVADA E SAUDE NO PR

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .